



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13893.000252/00-74 ✓
Recurso n°	140.716 ✓ Voluntário ✓
Matéria	PERC ✓
Acórdão n°	103-23.123 ✓
Sessão de	06 de julho de 2007 ✓
Recorrente	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA ✓
Recorrida	3ª TURMA/DRJ/CAMPINAS-SP ✓

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. A necessidade de comprovação pelo contribuinte da sua regularidade relativa à quitação de tributos e contribuições federais, exigência do art. 60 da Lei 9.069/95, não exime o órgão competente para o exame do PERC de indicar os elementos impeditivos da obtenção do reconhecimento do benefício fiscal, porventura não juntados com a petição inicial, e solicitar a sua apresentação. Comprovada a regularidade fiscal, deve-se expedir o certificado de investimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para DETERMINAR a emissão de Certificado de Investimento (PERC), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Formalizado em: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão n.º 05-14.776/2006 (fls. 142), da 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS-SP.

O relatório da decisão contestada contém a seguinte descrição dos autos:

“Em 26/09/2000, a contribuinte em epígrafe protocolizou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 01) - PERC/FINAM - relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1998. Conforme extrato à fl. 02, a contribuinte possuía débitos de tributos e contribuições federais, impedindo a concessão do incentivo.

A solicitação foi indeferida, nos termos do despacho de fls. 14/15, sob o fundamento de que o pedido não foi instruído satisfatoriamente. Formalmente, faltaram: a identificação do requerente, a data/CPF/assinatura do representante legal e os documentos relativos à constituição da pessoa jurídica. Na esfera material, a empresa não teria comprovado os recolhimentos referentes ao incentivo fiscal (o que deveria ter sido efetivada por intermédio de DARF, comprovantes de retenção e de compensações efetuadas).

Afirmou a contribuinte em sua manifestação de inconformidade que os tributos suscitados pelo fisco estariam com sua exigibilidade suspensa, conforme certidões anexadas aos autos, motivo pelo qual o indeferimento repousou na falta de cumprimento de meras formalidades, sem o devido exame do mérito, desprezando a busca pela verdade material.

Com o intuito de demonstrar a regularidade de sua situação, a contribuinte apresentou certidões positivas com efeito de negativas, que datam do período do PERC até a data de protocolo, expedidas pela SRF e pelo INSS para comprovar que os seus débitos estavam com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Contudo a DRJ/Campinas proferiu acórdão em consonância com o despacho decisório exarado pela DRF/Guarulhos, cuja ementa se reproduz a seguir:

Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará indeferimento do pleito.

Entretanto, o emérito Primeiro Conselho de Contribuintes, anulou o citado acórdão, por ele ter sido proferido sem a necessária apreciação dos elementos de prova anexados para corroborar as razões expendidas na manifestação de inconformidade, o que cerceou o direito de defesa da empresa.”

Em decisão colhida por unanimidade, o órgão julgador de primeiro grau ratificou o indeferimento do pedido. O acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ



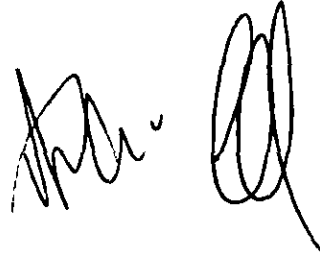
Exercício: 1998

**ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO.
PERC/FINAM. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E
CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS.**

Constatado que a contribuinte possui débitos exigíveis de tributos e contribuições federais, incabível a concessão de incentivo fiscal.”

Cientificada da decisão em 05/01/2007 (fls. 150), a interessada apresentou recurso em 06/02/2007 (fls. 152), por meio do qual reiterou as alegações relativas à sua regularidade fiscal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade.

O pedido foi rejeitado por não ter a interessada apresentado a comprovação de quitação de tributos e contribuições federais exigida pelo art. 60 da Lei 9.069/95, que assim dispõe:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

A turma julgadora entendeu que o pedido não estava suficientemente instruído, conforme fundamentação do voto condutor do acórdão:

“No tocante à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, nota-se de imediato a insuficiência das provas apresentadas pela contribuinte, uma vez que a empresa restringiu-se a entregar certidões da SRF, da PGFN e do INSS, desconsiderando completamente o certificado de regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal.

(...)

Porém, se a verificação da regularidade fiscal da requerente no passado não é mais possível por esta autoridade julgadora, cumpre perquirir a atual situação da empresa.

Pesquisa realizada nos sítios eletrônicos da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal demonstra que atualmente a empresa não possui débitos passíveis de cobrança nestas instituições, encontrando-se em situação regular perante o FGTS (fl. 130), e possuindo certidão positiva de débito com efeitos de negativa emitida pela Previdência Social (fl. 131).

No “site” da Secretaria da Receita Federal, por sua vez, não era possível obter a certidão conjunta, SRF e PGFN, de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. Tendo em conta as informações, de apoio para emissão de certidão, extraídas do sistema TRATANI, documentos de fls. 133/138, a impossibilidade de obtenção da certidão negativa em questão deve-se ao fato de a requerente possuir três processos fiscais em cobrança (n.º 10875.000819/90-16, 16091-000169/2006-21 e 16091.000193/2006-61) e uma inscrição em cobrança na PGFN (processo n.º 10875.002921/93-16).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC/FINAM, referente ao ano calendário de 1997.”

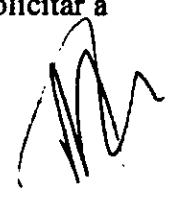
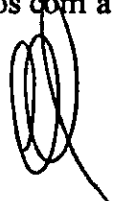
O pedido, de 26/09/2000, foi instruído com certidão negativa da Dívida Ativa da União (fls. 04) emitida pela PFN e certidões positivas, com efeitos de negativas (fls. 03 e 05), expedidas pela SRF e pelo INSS, todas válidas na data de recepção do PERC (fls. 01), além de extrato de aplicações em incentivos fiscais IRPJ/98 (fls. 02), cartão CNPJ (fls. 06) e fichas 08 e 10 da DIRPJ/98 (fls. 07/08). Anexas ao recurso, foram trazidas aos autos certidões conjuntas positivas, com efeitos de negativas, de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, referentes ao período de 17/03/2006 a 14/04/2007, não abrangendo apenas o período 09 a 15/10/2006 (fls. 166/168). A recorrente informou não ter juntado certidões do INSS e da CEF (FGTS) em consequência de a própria DRJ ter registrado no acórdão a regularidade da sua situação perante tais órgãos na data do julgamento.

Em 08/11/2000, o órgão de origem, a ARF/Mogi das Cruzes-SP, expediu a intimação n.º 347/2.000 (fls. 09) para que a interessada trouxesse aos autos documentação complementar à instrução do pedido, conforme relação às fls. 10. Nenhuma certidão foi solicitada entre os documentos listados, donde se pode presumir que as certidões anexadas ao pedido foram acatadas e consideradas suficientes. Observe-se que a repartição que indeferiu o pedido, DRF/Guarulhos-SP, destacou a intimação para apresentação dos “documentos necessários na época” (fls. 15), entre os quais, com o perdão pela repetição, não se encontrava qualquer certidão.

Por sua vez, a DRJ identificou a ausência de certidão da CEF, quanto ao FGTS, como um dos fundamentos para rejeitar a manifestação de inconformidade, sem, contudo, deixar de registrar a regular situação da requerente perante aquele fundo.

Ao meu ver, a decisão deve ser reformada. Quanto à exigência referente ao FGTS, em função da omissão de solicitação para apresentar a referida certidão (FGTS) quando da expedição da intimação n.º 347/2.000; da ausência de indicação de qualquer débito relativo ao fundo e, finalmente, da confirmação pela própria DRJ da situação regular no momento do julgamento, além de reconhecer a impossibilidade de produção de prova da situação passada, da data do pedido.

Com efeito, a necessidade de comprovação pelo contribuinte da sua regularidade relativa a tributos e contribuições federais, exigência do art. 60 da Lei 9.069/95, não exime o órgão competente para o exame do PERC de indicar os elementos impeditivos da obtenção do reconhecimento do benefício fiscal, porventura não juntados com a petição inicial, e solicitar a



sua apresentação. Observe-se que o órgão efetivamente indicou os itens que julgou faltantes para a sua avaliação, sem, no entanto, incluir a multicidada certidão da CEF. Os elementos solicitados foram trazidos aos autos, após o indeferimento do pedido pela DRF competente, porém em tempo para exame pela DRJ.

Em relação à regularidade junto ao INSS, à SRF e à Dívida Ativa, estavam comprovadas tanto na data do pedido quanto no julgamento de primeira instância, conforme visto acima.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar a emissão do certificado de investimento.

Sala das Sessões – DE, em 06 de julho de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCINIÓ DA SILVA

